



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.663/0001-44



**LEI Nº 201/2015**

**EM 22 DE JUNHO DE 2015**

ESTABELECE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2016 E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2016, inclusive as orientações para elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do município de Sossego para o exercício de 2016, nela compreendendo:

**I – Anexo de Metas Fiscais para 2016:**

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior.
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- Evolução do Patrimônio Líquido
- Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.
- Projeção Atuarial do RPPS.
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

**II – Anexo de Riscos Fiscais.**

**III – Prioridades e Metas para o exercício de 2016.**

**IV – Fixação da Despesa de Capital para o Exercício de 2016.**

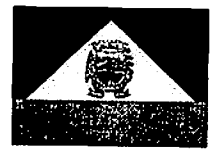
- a) As Despesas de Capital para o Exercício de 2016 serão fixadas em R\$ 6.677.400,56 (Seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

|                              |                     |
|------------------------------|---------------------|
| <b>DESPESA DE CAPITAL</b>    | <b>6.677.400,56</b> |
| <b>INVESTIMENTOS</b>         | <b>6.554.998,49</b> |
| <b>INVERSÕES FINANCEIRAS</b> | <b>17.812,58</b>    |
| <b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b> | <b>104.589,49</b>   |

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.663/0001-44



Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016 são aquelas definidas nos anexos desta Lei.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016, terão o seguinte objetivo:

- I. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, dentre elas a criação dos conselhos que se fizerem necessários, tudo isto sempre visando à melhoria dos programas implantados e a implantar;
- II. Desenvolvimento de ações que visem à melhoria do sistema educacional do município, dentre elas o incremento do número de vagas no ensino municipal, melhoria das estruturas físicas das escolas, qualificação dos profissionais da educação, e demais ações sempre com o intuito de fomentar educação no município de Sossego;
- III. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimento de educação infantil, atendendo assim todas as crianças de famílias carentes residentes no município;
- IV. Desenvolvimento de ações que visem melhoria da Rede de Proteção Social do Município, promovendo a criação de conselhos e fomentando atuação dos já existentes, bem como a melhoria dos programas sociais já implantados e à implantar;
- V. Desenvolvimento de ações direcionadas a melhoria da infraestrutura do município;
- VI. Incentivo a cultura;
- VII. Desenvolvimento em articulação com o Governo Federal, Estadual e outros organismos de programas visando a implantação de políticas de:
  - a) Renda mínima;
  - b) Preservação do meio ambiente;
  - c) Construção e reforma de casas populares;
  - d) Preservação do patrimônio histórico, cultural e político-social;
  - e) Saneamento básico.

VIII. Desenvolvimento de ações que visem à Segurança Pública do município.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DEFINIÇÕES**  
**Seção Única**

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**  
**Seção I**  
**Do Equilíbrio**

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

**Seção II**  
**Projeto de Lei Orçamentária**



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.663/0001-44



Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2016 será elaborada de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica municipal, o Plano Plurianual e com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2016, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual a ser elaborado, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos que estão sendo executados.

Art. 6º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2016 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;  
II – Anexo, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) Recursos destinados à manutenção de desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;
- c) Recursos destinados a promoção de ações voltada à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
- d) Sumária da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;
- f) Despesa por fontes de recurso para cada órgão que integra a estrutura administrativa do município;
- g) Receita e despesa por categorias econômicas;
- h) Despesas previstas consolidadas, ao nível de categorias econômicas, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- i) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;
- j) Consolidado por funções, sub-função e programas;
- k) Consolidado por função, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- l) Despesas por órgãos e funções;
- m) Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- n) Despesas por órgão e unidade responsável com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- o) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB.

III – Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em agosto de 2015.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.613.663/0001-44**



§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para arrecadação no exercício de 2015 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 7º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50%(cinquenta por cento) ao total da receita prevista, assim como a autorização para remanejamento.

Art. 8º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo sub-dividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido para a consolidação e sanção do Poder Executivo na forma da Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo Poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciar a votação, na Comissão Específica.

**Seção III**  
**Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 11º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Art.6º - Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001)

§ 1º - As categoria de programação que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segunda a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no anexo V da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e portaria nº 163 de 04 de maio de 2001, e suas alterações posteriores.

§ 2º - As ajudas e doações a pessoa física, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender à pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e a forma de comprovação.

Art. 12º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13º - A classificação da receita a ser adotada para o orçamento de 2016 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela portaria nº 163/2001 de suas alterações.

Parágrafo Único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.663/0001-44



**CAPÍTULO V**  
**DAS RECEITAS**  
**Seção Única**

Art. 14º - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo VI, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/2000.

Art. 15º – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**  
**Seção Única**

Art. 16º – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º e 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 17º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre o Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos § 1º e §2º deste artigo.

Art. 18º – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.



Art. 19º – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2016, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**  
**Seção I**  
**Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 20º – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

**Seção II**  
**Repasse a Instituições Políticas e Privadas**

Art. 21º – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2016, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a Instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa de subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2015.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2016, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.613.663/0001-44**



Art. 22º – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**  
**Seção I**

**Da Limitação do Empenho**

Art. 23º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 24º – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Seção II**  
**Do Controle Interno**

Art. 25º – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotarás as normas e regulamentos do Código da Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor.

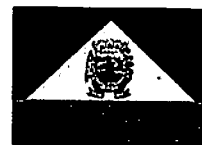
§1º o Controle interno será exercido através da Secretaria de gestão e controladoria, cujas atribuições estão previstas na lei municipal.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS VEDAÇÕES**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 26º – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.613.663/0001-44**



**CAPÍTULO X**  
**DAS DÍVIDAS**  
**Seção I**  
**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**  
**Subseção I**  
**Dos Precatórios**

Art. 27º – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2016, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos § 1º e §2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os benefícios dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II**  
**Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 28º – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 29º – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
**Seção I**  
**Dos Prazos**

Art. 30º – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2016, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2015 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

**Dos Prazos**

Art. 31 – A proposta orçamentária do município para exercício de 2016 será entregue ao poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2015, devendo ser devolvida para sanção com os respectivos autógrafos até 1º de dezembro do corrente ano, para que possa ser sancionada e publicada até 31 de dezembro.

Parágrafo único – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2016.

**Seção II**  
**Alterações na Legislação Tributária**

RUA HONORÁCIO FERREIRA, 167, CENTRO CEP: 58.177-000, SOSSÊGO- PB



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.613.663/0001-44**



Art. 32º – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2016, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2015 devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

**Seção III**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 33º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 34º – A comunidade deverá participar de elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 35º – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 36º – O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, redação dada pela EC 58, de 2009, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 37º – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ: 01.613.663/0001-44



Art. 38º – Se o projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionada até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) na forma proposta remetida a Câmara Municipal, até que a referida Lei seja sancionada.

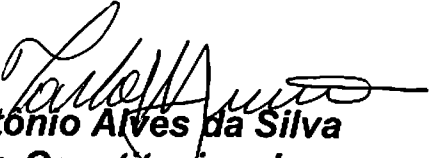
Art. 39º – o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 40º – No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da LC nº 101/2000.

Art. 41º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Sossego/PB, em 22 de Junho de 2015.

  
**Carlos Antônio Alves da Silva**  
**Prefeito Constitucional**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SOSSEGO - PB**

## **NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001**



Sekretaria Municipal de Administração  
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa  
Distribuição Gratuita - Projeto editorial de 15 exemplares

**LEI Nº 200/2015, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

**LEI Nº 201/2015**

**EM 22 DE JUNHO DE 2015**

### **ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2016, inclusive as orientações para elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do município de Sossego para o exercício de 2016, nela compreendendo:

##### **I – Anexo de Metas Fiscais para 2016:**

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior.
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- Evolução do Patrimônio Líquido
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter Continuado
- Rendas e Despesas Previdenciárias do RPPS.
- Projeção Atuarial do RPPS.
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

##### **II – Anexo de Riscos Fiscais.**

##### **III – Prioridades e Metas para o exercício de 2016.**

##### **IV – Fixação da Despesa de Capital para o Exercício**

de 2016.

- a) As Despesas de Capital para o Exercício de 2016 serão fixadas em R\$ 6.677.400,56 (Seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

|                              |                     |
|------------------------------|---------------------|
| <b>DESPESA DE CAPITAL</b>    | <b>6.677.400,56</b> |
| <b>INVESTIMENTOS</b>         | <b>6.554.988,49</b> |
| <b>INVERSÕES FINANCEIRAS</b> | <b>17.812,58</b>    |
| <b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b> | <b>104.599,49</b>   |

#### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016 são aquelas definidas nos anexos desta Lei.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016, terão o seguinte objetivo:

- I. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, dentre elas a criação dos conselhos que se fizerem necessários, tudo isto sempre visando à melhoria dos programas implantados e a implantar;
- II. Desenvolvimento de ações que visem à melhoria do sistema educacional do município, dentre elas o incremento do número de vagas no ensino municipal, melhoria das estruturas físicas das escolas, qualificação dos profissionais da educação, e demais ações sempre com o intuito de fomentar educação no município de Sossego;
- III. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimento de educação infantil, atendendo assim todas as crianças de famílias carentes residentes no município;
- IV. Desenvolvimento de ações que visem melhoria da Rede de Proteção Social do Município, promovendo a criação de conselhos e fomentando atuação dos já existentes, bem como a melhoria dos programas sociais já implantados e a implantar;
- V. Desenvolvimento de ações direcionadas à melhoria da infraestrutura do município;
- VI. Incentivo à cultura;
- VII. Desenvolvimento em articulação com o Governo Federal, Estadual e outros organismos de programas visando a implantação de políticas de:
  - a) Renda mínima;
  - b) Preservação do meio ambiente;
  - c) Construção e reforma de casas populares;
  - d) Preservação do patrimônio histórico, cultural e político-social;
  - e) Saneamento básico.
- VIII. Desenvolvimento de ações que visem à Segurança Pública do município.

#### **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES Seção Única**

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

#### **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio**

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores às das receitas previstas.

#### **Seção II Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2016 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica municipal, o Plano Plurianual e com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2016, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual a ser elaborado, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos que estão sendo executados.

Art. 6º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2016 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexo, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
- b) Recursos destinados à manutenção do desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão do cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;
- c) Recursos destinados a promoção de ações voltada à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
- d) Sumária da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;
- f) Despesa por fontes de recurso para cada órgão que integra a estrutura administrativa do município;
- g) Receita e despesa por categorias econômicas;
- h) Despesas previstas consolidadas, ao nível de categorias econômicas, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- i) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;
- j) Consolidado por funções, sub-função e programas;
- k) Consolidado por função, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- l) Despesas por órgãos e funções;
- m) Despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- n) Despesas por órgão e unidade responsável com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- o) Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB.

III – Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional segundo os preços vigentes em agosto de 2015.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para arrecadação no exercício de 2015 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 7º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50%(cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como a autorização para romanejamento.

Art. 8º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo sub-dividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A Proposta Orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido para a consolidação e sanção do Poder Executivo na forma da Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SOSSEGO - PB**

## **NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 088 DE 24 DE ABRIL DE 2001**



**Secretaria Municipal de Administração**  
*Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa*  
*Distribuição Gratuita - Tiragem máxima de 25 exemplares*

Art. 10º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciar a votação, na Comissão Específica.

### **Seção II** **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 11º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação (Art. 6º - Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001)

§ 1º - As categorias da programação que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segunda a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no anexo V da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e portaria nº 163 de 04 de maio de 2001, e suas alterações posteriores.

§ 2º - As ajudas e doações a pessoa física, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal, que regulamenta a destinação do recursos para atender à pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e a forma de comprovação.

Art. 12º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13º - A classificação da receita a ser adotada para o orçamento de 2016 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela portaria nº 163/2001 de suas alterações.

Parágrafo Único - A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

### **CAPÍTULO V** **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 14º - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo VI, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 328 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015 serão levados em consideração, para efeito da previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - Índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/2000.

Art. 15º - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia do receita deverá estar acompanhada do estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

### **CAPÍTULO VI** **DAS DESPESAS COM PESSOAL** **Seção Única**

Art. 16º - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18º e 23º e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 17º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre o Relatório de Gestão Fiscal, explicando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 18º - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 19º - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2016, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitadas as

limites constantes da LC nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajusto aos Agentes Políticos e Secretariados, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

### **CAPÍTULO VII** **DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES** **Seção I**

#### **Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 20º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contaduría) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

#### **Seção II** **Repasse a Instituições Políticas e Privadas**

Art. 21º - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2016, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000, da formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2015.

VI - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas dos órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2016, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 22º - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO VII** **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO** **Seção I**

#### **Da Limitação do Empenho**

Art. 23º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação do empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos sociais;
- II - com a conservação do patrimônio público,

conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 24º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

#### **Seção II** **Do Controle Interno**

Art. 25º - Até a publicação do código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código da Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor.

§ 1º o Controle interno será exercido através da Secretaria de gestão e controladoria, cujas atribuições estão previstas na lei municipal.

### **CAPÍTULO IX** **DAS VEDAÇÕES** **Seção Única** **Disposições Gerais**

Art. 26º - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SOSSEGO - PB**

**NOTICIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 068 DE 24 DE ABRIL DE 2001



*Secretaria Municipal de Administração  
Elaboração e Diagramação: Departamento Municipal de Imprensa  
Distribuição Gratuita - Tiragem máxima de 15 exemplares*

em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como da declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

**CAPÍTULO X  
DAS DÍVIDAS  
Seção I  
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA  
Subseção I  
Dos Precatórios**

Art. 27º - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2016, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os benefícios dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II  
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 28º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 29º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC nº 101/2000.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS  
Seção I  
Dos Prazos**

Art. 30º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2016, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2015 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência do erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

**Dos Prazos**

Art. 31 - A proposta orçamentária do município para exercício de 2016 será entregue ao poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2015, devendo ser devolvida para sanção com os respectivos autógrafos até 1º de dezembro do corrente ano, para que possa ser sancionada e publicada até 31 de dezembro.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 2016.

**Seção II  
Alterações na Legislação Tributária**

Art. 32º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2016, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2015 devendo ser aprofundado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

**Seção III  
Das Disposições Gerais**

Art. 33º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 34º - A comunidade deverá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através do orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte do recurso e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 35º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 36º - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das

transferências, redação dada pela EC 58, de 2009, efetivamente realizada no exercício anterior.

Municipal:

neste artigo;

ou

na Lei Orçamentária.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito

I - efetuar repasse que supere os limites definidos

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviar o repasse em menor proporção à proporção fixada

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 37º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 38º - Se o projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionada até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) na forma proposta remetida a Câmara Municipal, até que a referida Lei seja sancionada.

Art. 39º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 40º - No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplicam-se as disposições contidas no art. 16 da LC nº 101/2000.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Sossego/PB, em 22 de Junho de 2015.

**Carlos Antônio Alves da Silva**  
Prefeito Constitucional

**LEI Nº 202/2015 EM, 22 DE JUNHO DE 2015.**

Dispõe sobre a denominação de  
**Josetânio Lopes dos Santos a**  
**UBS do Assentamento Padre Assis.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica denominada de a Unidade Básica de Saúde - UBS do Assentamento Padre Assis.

Art. 2º Fica a Secretaria de administração obrigada a fixar placa com o nome da referida Unidade em ponto bem visível, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Sossego/PB, 22 de Junho de 2015.

**Carlos Antônio Alves da Silva**  
Prefeito Constitucional